



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.** 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2012  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
**RESPONSÁVEIS:** José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84  
Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04  
Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06  
Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00  
Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53  
**RELATOR:** CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de maio de 2016, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

**NÃO OBSTANTE** as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciadas nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, demonstrarem o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com o Repasse ao Poder Legislativo Municipal; e apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão; restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descontrole dos Gastos com Pessoal, ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência, no último ano de mandato que, *per si*, ensejam a rejeição das contas, aliadas à excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências.

Assim,

**CONSIDERANDO** o descumprimento às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com pessoal no percentual de **59,05%** (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em **5,05** (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios, em descumprimento às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

**CONSIDERANDO** as contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário, definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO e os valores informados, via LRF-NET, relativo ao 2º bimestre de 2012, descumprindo as disposições insertas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** a não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário – Anexos VI e VII, pertinentes ao referente ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** a não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX, relativo ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições insertas no art. 3º, da IN n.18/TCER/2006;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**CONSIDERANDO** as incongruências entre as informações apresentadas, via LRF-NET, relativas à disponibilidade bruta e líquida de caixa, constituídos ao final do 3º quadrimestre, e as demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO;

**CONSIDERANDO** o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

**CONSIDERANDO** o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro e maio e da Ata de Audiência Pública, relativa ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO e art. 8º, inciso I, da IN n.18/2006/TCE-RO, respectivamente;

**CONSIDERANDO** a não computação das deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**CONSIDERANDO** as incongruências nas informações relacionadas ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal, aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO.

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal não praticou uma Gestão Fiscal responsável, em razão do não atendimento aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR